

## CONCLUSÃO

EM 11 DE JUNHO DE 2015, FAÇO CONCLUSÃO DESTES  
AUTOS AO **DR. RUI ANTONIO CRUZ**, MM. JUIZ  
SUPERVISOR.

SECRETÁRIO/AUXILIAR DE SECRETARIA

*José Albino Bieszcza*  
Secretário

Cls.

VISTOS, ETC.

No dia 3/6/2015 foi disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o Edital nº 0004/2015, contendo o resultado final da prova escrita e de títulos do processo seletivo para Conciliador remunerado e Juiz Leigo remunerado do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da Comarca de Campo Mourão (fls. 409-verso), iniciando-se o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de reclamação ("recurso") ao Presidente do processo seletivo.

Na mesma data, às 17:10 horas, o **candidato Wilson Teixeira Terêncio** protocolou na Secretaria do Juizado recurso impugnando as questões sob nº 5 e nº 17 da prova de Juiz Leigo, pretendendo a alteração do gabarito de respostas destas questões.

Recurso tempestivo, passo a sua análise.

Todas as questões das provas escritas tanto para Juiz Leigo como para Conciliador exigiam que o candidato marcasse a resposta "V" para verdadeiro ou "F" para falso.

**1-) A questão da prova escrita para Juiz Leigo nº 5** se encontra no grupo das questões sobre o "Juizado Especial Cível" e apresenta o seguinte texto:

***"05 ( ) Extingue-se o processo sem resolução de mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, hipótese em que o mesmo será condenado ao pagamento das custas processuais".***

O gabarito oficial divulgado traz a seguinte resposta como correta: **"05 - V"**, ou seja, VERDADEIRO.

O candidato/recorrente alega em seu recurso que a resposta correta deveria ser "F - FALSO", tendo em vista a previsão do § 2º do art. 51, da Lei nº 9.099/95: *"No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas"*.

Razão não lhe assiste.

A afirmação da aludida questão retrata literalmente a previsão legal do art. 51, inciso I, c/c seu § 2º, da Lei nº 9.099/95, regulamentado no Estado do Paraná pela Lei Estadual nº 18.413, de 29/12/2014, que resultou na Instrução Normativa nº 01/2015 da Supervisão-Geral do Sistema dos Juizados Especiais, sendo os casos de isenção e concessão da assistência judiciária gratuita exceções à regra, que não tem, todavia, o condão de afastar a correção da assertiva da questão constante do gabarito oficial e utilizada para correção das provas de todos os candidatos.

No Juizado Especial Cível vige a regra de que a ausência da parte autora à qualquer das audiências importa em sua condenação ao pagamento das custas processuais. Tal regra é cogente, tanto que mesmo que não conste expressamente na sentença tal condenação cabe à Secretaria efetuar a respectiva cobrança.

Prevê a mencionada Lei Estadual:

*“SEÇÃO II Extinção do Processo por Ausência do Autor à Audiência*

*Art. 12. Transitada em julgado a sentença que extinguiu o processo por ausência do autor à audiência, este deverá pagar, a título de custas do 1º Grau de Jurisdição, o valor mínimo estabelecido no caput do art. 9º desta Lei.*

*§ 1º Ressalvadas as hipóteses de isenção do art. 13 desta Lei e de assistência judiciária, o processo extinto em razão da ausência do autor à audiência não poderá ser arquivado sem estarem integralmente pagas as custas, ou, na falta de pagamento, sem a observância do procedimento previsto nos §§ 2º e 3º deste artigo.*

*§ 2º Constatada a existência de débito, o devedor será notificado para efetuar o pagamento em quinze dias.*

*§ 3º Decorrido o prazo previsto no § 2º deste artigo sem que o débito tenha sido quitado ou, não encontrada a parte devedora para notificação, os autos do processo somente poderão ser arquivados após a comunicação da pendência ao Tribunal de Justiça.*

*§ 4º O procedimento estabelecido nos §§ 2º e 3º deste artigo será regulamentado por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.*

*Art. 13. Quando o autor comprovar que sua ausência decorreu de força maior, poderá ser isentado, pelo juiz, do pagamento das custas, conforme o § 2º do art. 51 da Lei Federal nº 9.099, de 1995.*

*Parágrafo único. A isenção será admitida até o trânsito em julgado da ação”.*

E a Instrução Normativa:

*“Art. 19 Nos Juizados Especiais Cíveis e da Fazenda Pública, são devidas as custas em razão da extinção do processo motivada pelo não comparecimento do autor à audiência, de*

acordo com os valores estabelecidos pela Lei Estadual nº 18.413/2014 ou atualizados por outra normativa.

**§ 1º As custas são devidas mesmo que na sentença de extinção motivada pelo não comparecimento do autor à audiência nada conste em relação à sua condenação ao pagamento das custas.**

**§ 2º Não serão cobradas as custas nas hipóteses de isenção e na concessão do benefício da assistência judiciária gratuita"**

(...)

Art. 21 (...)

Parágrafo único. O pedido de isenção não suspende ou interrompe o prazo recursal" – GRIFEI.

A mesma regra consta do Enunciado 28-FONAJE, que também constava do conteúdo programático da prova:

*"Enunciado 28 - Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas".*

**2-) A questão da prova escrita para Juiz Leigo nº 17** também se encontra no grupo das questões sobre o "Juizado Especial Cível" e apresenta o seguinte texto:

***"17 ( ) Estando o réu sem assistência por advogado e não tendo apresentado contestação escrita ou oral, é recomendado ser colhido seu depoimento pessoal como contestação, garantindo-lhe desta forma o Constitucional Direito à ampla defesa e ao contraditório".***

O gabarito oficial traz a seguinte resposta como correta: **"17 – V"**, ou seja, VERDADEIRO.

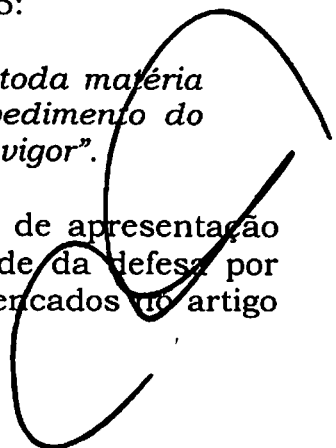
O candidato/recorrente alega em seu recurso que a resposta correta deveria ser "F – FALSO", tendo em vista que os artigos 30 e 31 da Lei nº 9.099/95 não trazem previsão de tal hipótese, justificando a impossibilidade do depoimento pessoal do réu substituir a contestação escrita ou oral.

Novamente razão não lhe assiste.

Prescreve o art. 30, da Lei nº 9.099/95:

*"A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor".*

O texto legal permite a possibilidade de apresentação de contestação oral, não se exigindo a obrigatoriedade da defesa por meio escrito, o que vem de encontro aos princípios elencados no artigo 2º da mesma lei:



*“O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.*

E:

*“Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica”.*

Ao Juiz Togado ou Leigo que estiver conduzindo a instrução processual poderá valer-se das regras de experiência comum ou técnica na condução processual, tendo por objetivo maior a efetividade do processo (*“a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”* – BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição* – 6 ed. SP: Saraiva, 2004, p. 248).

*“Art. 28. **Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes**, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença. Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença” – GRIFEI.*

Neste contexto, na audiência de instrução e julgamento do Juizado Cível, depois de apresentada a contestação (escrita ou oral), presentes as partes, o ato seguinte é a colheita dos depoimentos pessoais (antes da oitiva das testemunhas), nada sendo mais condizente com os princípios do Juizado (em especial os da informalidade e oralidade), de que no caso do réu não estar assistido por advogado (nas causas até 20 salários mínimos em que tal assistência é facultativa) e não tendo apresentado contestação técnica escrita ou oral, recomenda-se ao Juiz Togado ou Leigo que estiver presidindo o ato que seja tomado seu depoimento como resposta (saliente-se que por ser leigo em Direito o réu talvez sequer saiba o significado de termos jurídicos como contestação, capacidade processual, competência, presunção, dentre outros), tendo por objetivo desta forma garantir-lhe o Constitucional Direito à ampla defesa e ao Contraditório (Constituição Federal, art. 5º, LV).

Neste sentido o ensinamento de RICARDO CUNHA CHIMENTI e MARISA FERREIRA DOS SANTOS:

*“Estando o demandado ou se preposto desacompanhado de advogado, a contestação será colhida juntamente com seu depoimento pessoal (devendo o juiz indaga-lo a respeito dos fatos expostos no pedido inicial), passando em seguida à colheita do depoimento do autor e, se necessário, à reinquirição de qualquer deles ou ambos”*  
(in Juizados Especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais,

tomo II / Marisa Ferreira dos Santos, Ricardo Cunha Chimenti – 6. Ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2008 – (Coleção sinopses jurídicas; v. 15).

Consoante José Miguel Garcia<sup>4</sup> Medina e Tereza Arruda Alvim Wambier:

*“Inexistindo procedimento explicitamente previsto no sistema, o procedimento adequado deverá ser modelado pelo juiz, de acordo com os parâmetros oferecidos pelas partes, já que a ausência de tal procedimento adequado à tutela do direito substantivo significaria a negativa de existência de tal direito”.  
(...)*

*“A esse resultado se poderá chegar interpretando-se um procedimento previsto no Código de Processo Civil (e, por que não, em lei extravagante) conforme à Constituição Federal, por exemplo, a fim de suprimir requisito procedimental injustificável, ou cuja existência acabaria por eliminar o direito”* (Processo Civil Moderno – Parte Geral e Processo de Conhecimento. SP: RT, 2009, V. 1, pp. 54 e 55) – site: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/PELA%20MAXIMA%20EFETIVIDADE%20PROCESSUAL%20NOS%20JUIZADOS%20ESPECIAIS%20CIVIS%20Augusto%20Vinicius%20Fonseca%20e%20Silva.pdf>

Oportuno mencionar:

**“CONTRATO DE PERMUTA DE BENS MÓVEIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL - DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMADO QUE REPELE OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA - JUIZADOS ESPECIAIS - PRINCÍPIO DA ORALIDADE - REVELIA NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE PROVA DOS REAIS TERMOS DO NEGÓCIO CELEBRADO - ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE A PARTE AUTORA - INEXISTÊNCIA DE PROVA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O NEGÓCIO E AS DESPESAS COM VIAGENS - SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS (ARTIGO 46 DA LEI 9099/95)”** (TJPR - TURMA RECURSAL ÚNICA - 20070012377-1 - Assaí - Rel.: TELMO ZAIONS ZAINKO - J. 09.05.2008) – GRIFEI.

POSTO ISSO, conheço do recurso interposto pelo candidato Wilson Teixeira Terêncio, por tempestivo, porém no mérito **nego-lhe provimento, mantendo a resposta das questões nº 5 e 17 da prova escrita para Juiz Leigo como lançadas no gabarito oficial (ambas “V – verdadeiro”)**, o que resulta na manutenção do resultado final já publicado através do Edital nº 0004/2015, de 2/6/2015 (divulgado no site do TJ/PR em 3/6/2015).

*Tendo em vista licença especial no período de 15/6 a 8/8/2015, atribuo a presidência do presente processo seletivo neste*

*período à Dra. Mayra dos Santos Zavattaro, Juíza de Direito Substituta designada para os Juizados Especiais.*

Oportunamente certifique-se o trânsito em julgado e voltem conclusos para homologação do processo seletivo.

Intimem-se.

Campo Mourão, 11 de junho de 2015.

**CRUI A. CRUZ**  
**JUIZ SUPERVISOR**

EM 12 / 06 / 2015, RECEBI ESTES AUTOS COM O  
DESPACHO/SENTENÇA ACIMA.

SECRETÁRIO/AUXILIAR DE SECRETARIA

**Jose Albino Bieszcza**  
Secretário